



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003737-81.2024.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS, é embargado SONY INTERACTIVE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MARQUETING LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **PRAIA GRANDE – 2ª VARA CÍVEL**

Embargante: **ELIAS ANTÔNIO LEAL DOS SANTOS**

Embargada: **SONY INTERACTIVE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.**

VOTO Nº 45.963

Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o v. acórdão de fls. 270/275, que negou provimento ao recurso de apelação, opõe o apelante embargos declaratórios.

Sustenta o embargante que o v. acórdão se ressentia de omissão em relação à teoria da vida útil do bem adquirido. Afirma que tal teoria tem como objetivo dar eficácia ao prazo previsto no §3º, do art. 26, do CDC. Aduz que o defeito reclamado está atrelado à qualidade do produto colocado no mercado pela embargada, com vida útil muito inferior à esperada de um equipamento que custa R\$ 500,00. Acrescenta que há omissão em relação à jurisprudência do C. STJ, a qual definiu que o prazo de decadência para reclamar dos defeitos que aparecem com o uso não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto. Defende que a responsabilidade deve ser analisada de forma casuística, a partir do conceito de vida útil do produto. Observa que, inicialmente, acionou a embargante no período de garantia e o pedido foi atendido, com a troca do controle por um novo, reforçando que vício oculto não possui reparo. Pontua que houve omissão em relação ao aspecto punitivo da condenação por danos morais e à teoria do desvio produtivo. Por tais razões, requer o

acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

O embargante não apontou qualquer obscuridade, omissão ou contradição no v. acórdão, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

De início, registre-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando consignar as razões que entende suficientes para proferir sua decisão.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que *“o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”* (1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 04.06.1998, DJU 17.08.1998, p. 44).

Nesse contexto, a decisão embargada dirimiu, de forma clara e coerente, as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais, fundamentando suas conclusões, expondo os motivos pelos quais foi negado provimento ao recurso. Transcrevam-se, por oportuno, excertos do v. acórdão, especificamente a respeito da aplicação do art. 26, §3º, do CDC:

Em que pesem aos argumentos declinados pelo autor, o recurso não comporta provimento.

Acertadamente, a MM. ^a Juíza de origem reconheceu, considerando o tempo de utilização dos dois controles,

o primeiro adquirido em 27.12.2022 e o novo entregue 25.08.2023, já transcorreu tanto o prazo de garantia contratualmente oferecido pela ré quanto o previsto no Código de Defesa do Consumidor.

A renovação do prazo do prazo inicial, fundamentada no §3º, do art. 26 do CDC, como pretende o autor, sem que tenha ocorrido nenhuma hipótese de fator suspensivo, geraria o fornecimento contínuo de produtos, o que não é permitido.

Ademais, ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não se opera automaticamente. Diante dos elementos reunidos aos autos, incumbia ao autor a prova do prazo que a ré levou para realizar a primeira troca de controles, ônus do qual não se desincumbiu.

(...)

Ademais, em relação aos alegados danos morais, não há prova de sério sofrimento apto a ferir direito da personalidade, que ultrapasse o razoavelmente esperado na vida em comunidade e justifique a reparação pleiteada, o que impunha o indeferimento do pedido.

Dessa forma, como já houve anterior troca do produto, não é possível renovar o termo inicial referente aos vícios ocultos, conforme o §3º do art. 26 do CDC. Permitir essa renovação de forma ilimitada resultaria em fornecimento contínuo de produtos pela embargada

Anote-se que a discordância do embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte ou à valoração da prova não equivale à negativa de jurisdição, nem implica obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Se a parte entende que houve afronta à lei ou a Constituição Federal, cabe a ela manejar, conforme o caso, Recurso Especial ou Extraordinário (arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, os quais têm suas hipóteses de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabimento taxativamente previstas no art. 1.022 no CPC.

Enfim, o que o embargante pretende é o reexame de questão decidida e, conseqüentemente, nova decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator